



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/459 (AUT-R)

Modificação do projeto dos serviços Rádio Festival, do operador Rádio Festival do Norte, S.A. e Rádio SBSR, do operador Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A., com alteração da tipologia para temática informativa, associação para desenvolvimento do projeto comum CM Rádio e alteração da denominação dos serviços de programas para, respetivamente, CM Rádio 94.8 e CM Rádio 90.4 (em antena, utilização da denominação comum CM Rádio)

Lisboa
18 de setembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/459 (AUT-R)

Assunto: Modificação do projeto dos serviços Rádio Festival, do operador Rádio Festival do Norte, S.A. e Rádio SBSR, do operador Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A., com alteração da tipologia para temática informativa, associação para desenvolvimento do projeto comum CM Rádio e alteração da denominação dos serviços de programas para, respetivamente, CM Rádio 94.8 e CM Rádio 90.4 (em antena, utilização da denominação comum CM Rádio)

1. Pedido

- 1.1. Por requerimento de 6 de setembro de 2024¹, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) pela Medialivre, S.A. a modificação do projeto generalista do serviço Rádio Festival, licenciado para o concelho do Porto, e do projeto temático musical do serviço Rádio SBSR, licenciado para o concelho de Lisboa, com a alteração da tipologia de ambos para temática informativa e estabelecimento de uma associação entre eles, nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, para desenvolvimento de um projeto comum, a denominar CM Rádio.
- 1.2. Não obstante a identificação em antena sob a designação comum CM Rádio, foi ainda solicitada a alteração da denominação registada dos serviços, de Rádio Festival, para CM Rádio 94.8, e de Rádio SBSR, para CM Rádio 90.4.
- 1.3. A Radio Festival do Norte, S.A., com registo na ERC sob o n.º 423023, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora disponibilizando o serviço de programas denominado Rádio Festival, generalista, de âmbito local, para

¹ Cf. ENT-ERC/2024/6966, de 6 de setembro de 2024.

o concelho do Porto, na frequência 94.8MHz. A licença do operador foi renovada, por mais quinze anos, pela Deliberação ERC/2024/394 (LIC-R), de 7 de agosto de 2024.

- 1.4. A Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A., registada na ERC sob o n.º 423105, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora disponibilizando o serviço de programas denominado Rádio SBSR, temático musical, de âmbito local, para o concelho de Lisboa, na frequência 90.4MHz. A licença do operador foi renovada, por mais quinze anos, pela Deliberação ERC/2024/391 (LIC-R), de 7 de agosto de 2024.
- 1.5. O projeto temático musical SBSR é atualmente desenvolvido em associação com o serviço Rádio SBSR (Matosinhos), detido pela Radiodifusão, Publicidade e Espectáculos, Lda., no entanto, também este operador já solicitou à ERC a modificação do seu projeto, encontrando-se o mesmo em fase de instrução, que posteriormente será objeto de pronúncia do Conselho Regulador da ERC, em decisão autónoma.²
- 1.6. A Medialivre, S.A. encontra-se registada na ERC como operadora de televisão sob o n.º 523409, disponibilizando os serviços de programas televisivos CMTV, generalista, de âmbito nacional, CMTV Internacional, generalista, de âmbito internacional e News Now, temático informativo, de âmbito nacional, todos de acesso não condicionado com assinatura; cumulativamente, a Medialivre, S.A. é ainda proprietária de várias publicações periódicas, designadamente a Correio da Manhã (n.º de registo 106585), de âmbito nacional e classificada, quanto ao conteúdo, de informação geral.
- 1.7. A Medialivre, S.A., após autorização da ERC, concedida pelas Deliberações n.º ERC/2024/99 (AUT-R) e n.º ERC/2024/101 (AUT-R), ambas de 28 de fevereiro de

² Cf. proc. 450.10.01.06/2024/3-EDOC/2024/6061.

2024, é atualmente detentora da totalidade do capital social dos operadores Radio Festival do Norte, S.A. e Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A.

2. Análise e Direito Aplicável

(i) **Modificação dos projetos para temáticos informativos e associação para desenvolvimento do projeto comum CM Rádio**

2.1. A ERC é competente para apreciação de pedidos de alteração de projeto, quer os que compreendam uma alteração ao conteúdo da programação que corresponda a uma reclassificação ao nível da tipologia do próprio serviço, ao abrigo do n.º 4 do artigo 8.º e artigo 26.º, n.º 5, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio³) e al. aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC⁴, quer os pedidos que, pese embora não impliquem uma alteração de tipologia, de alguma forma vão mais além de uma mera alteração feita ao abrigo da liberdade de programação, tendo em conta que os operadores estão legalmente compelidos à observância dos projetos, tal como foram licenciados ou autorizados.

2.2. No caso em apreço, tal como expresso no pedido submetido à ERC, a pretensão passa por uma alteração da tipologia dos serviços Rádio Festival e Rádio SBSR, os quais passarão para a temática informativa e, assim, poder associá-los para a produção partilhada de um novo projeto, que pretendem denominar CM Rádio.

2.3. A presente alteração está sujeita ao regime previsto no artigo 26.º, designadamente o n.º 5, da Lei da Rádio, bem como ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º, artigo 10.º, artigo 12.º, artigos 29.º e seguintes e 32.º e seguintes, todos do mesmo diploma legal.

2.4. A Requerente juntou, para instrução do processo, os seguintes documentos:

³ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, Lei n.º 78/2015, de 29 de julho e Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro de 2024.

⁴ Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

- i. Certidões comerciais (certidão permanente com códigos de acesso *online*) e estatutos dos operadores Rádio Festival do Norte, S.A. e Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A.;
- ii. Certidão comercial (certidão permanente com código de acesso *online*) da sociedade Medialivre, S.A.;
- iii. Linhas gerais de programação e grelha de programas com pequenas sinopses, quanto ao projeto a desenvolver em associação, CM Rádio (temático informativo);
- iv. (Projetos de) Estatuto Editorial dos serviços CM Rádio 94.8 e CM Rádio 90.4;
- v. Autorização, subscrita pela Medialivre, S.A., para utilização da marca “CM Rádio” pelos operadores Rádio Festival do Norte, S.A. e Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A.;
- vi. Declarações subscritas pelos operadores Rádio Festival do Norte, S.A. e Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A, de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença, com as alterações inerentes ao estabelecimento da associação requerida.
- vii. Declarações subscritas pelos operadores Rádio Festival do Norte, S.A. e Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A., de cumprimento das quotas de música portuguesa;
- viii. Declaração do responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e pela informação, jornalista Carlos Rodrigues⁵, quanto ao desempenho das suas funções nos serviços CM Rádio 94.8 e CM Rádio 90.4 e novo projeto em associação, CM Rádio;

⁵ Carteira profissional de jornalista n.º 1575.

- ix. Indicação dos recursos humanos afetos a cada um dos operadores e confirmados para integrar a emissão da CM Rádio;
 - x. “Acordo de partilha de produção”, subscrito pelos operadores Rádio Festival do Norte, S.A. e Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A.
- 2.5. Verifica-se que se encontram preenchidos os requisitos de cariz temporal constantes da alínea b) do no n.º 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, uma vez que as licenças dos operadores foram atribuídas há muito mais de 2 anos e a última modificação dos projetos registada ocorreu em 2016, na Rádio SBSR (cf. Deliberação ERC/2016/248 (AUT-R), de 22 de novembro de 2016), não tendo ocorrido qualquer outra das circunstâncias previstas na norma que possa liminarmente obstar à apreciação do pedido.
- 2.6. Encontram-se igualmente preenchidos os requisitos constantes no n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio, tendo a Requerente informado acerca dos objetivos a atingir com as modificações requeridas, descrito as linhas gerais da programação a adotar e indicado já alguns dos recursos humanos a afetar ao projeto comum.
- 2.7. Quanto aos requisitos de fundamentação constantes no n.º 3, do artigo 26.º, da Lei da Rádio, a Requerente informou que «(...) após análise às diversas alternativas de conteúdos que pudessem corresponder às necessidades do auditório local do Porto e de Lisboa, optou-se pela oferta de um serviço de programas temático informativo que, por representar uma oferta diferenciadora com robustez e capacidade para criar escala e valorizar a oferta de conteúdos em associação, tendo como promotor o parceiro Medialivre, S.A., com “know how”, prestígio, recursos financeiros e humanos bem como ampla experiência no setor da comunicação social, irá permitir significativas alterações, quer ao nível da inovação tecnológica, quer através da integração de plataformas (online e áudio hertziano) e utilização de redes sociais, aplicações web, entre várias outras tecnologias de modo a potenciar o crescimento

da audiência local e gerar assim mais receitas que suportem e dinamizem o crescimento destes serviços de programas».

- 2.8. De acordo com o projeto apresentado, «[t]odos os acontecimentos que marquem a atualidade nacional e internacional terão eco informativo na CM Rádio, que não descurará a informação local das cidades (Lisboa e Porto) onde emite o seu sinal e que serve com este projeto. [a] informação local terá, no mínimo, três espaços noticiosos diários, com a produção e a emissão a aficar a cargo das equipas da CM Rádio, a partir dos estúdios instalados nas duas cidades». Prosseguindo, «[s]endo um projeto de informação que privilegia a cobertura de acontecimentos em direto, a grelha terá maleabilidade, de forma a acolher qualquer notícia de última hora».
- 2.9. Na sequência do que foi apresentado à ERC, ressalta uma ligação sedimentada entre o projeto CM Rádio e o projeto televisivo CMTV, onde se afirma que «[a] CM Rádio beneficiará de uma profunda sinergia com a CMTV, cujo sinal em áudio emitirá em simultâneo sempre que qualquer acontecimento noticioso o justifique», esclarecendo ainda que «[t]ambém alguns dos programas mais relevantes da CMTV passarão em direto na CM Rádio (...)».
- 2.10. A grelha tipo junta ao processo está dividida em vários blocos ao longo dos dias, os quais albergam serviços noticiosos (maioritariamente junto da hora certa), revista de imprensa, informações de trânsito, meteorologia, bolsa, espaços de opinião, entrevista, comentário, agenda cultural, apontamentos de humor, gastronomia, saúde e cultura, programas de desporto e de entretenimento, como música e discos pedidos.
- 2.11. Estamos, assim, perante a faculdade concedida pelo artigo 10.º da Lei da Rádio, quanto ao estabelecimento de associações de serviços de programas. Para que possa ser autorizada uma associação, todos os serviços de programas terão de ser i) temáticos, ii) obedecer a uma mesma tipologia, iii) a um mesmo modelo específico, iv) emitir a partir de diferentes distritos, v) e de concelhos não contíguos; para além

- do mais, vi) a produção terá de ser partilhada e vii) haver uma transmissão simultânea da programação por todos os serviços associados. No continente (Portugal Continental), essa emissão em cadeia não pode exceder 6 serviços de programas e deve ser identificada em antena sob a mesma designação.
- 2.12. A requerida modificação dos dois projetos para a temática informativa preenche os requisitos relativos à temática, mantendo-se o foco na notícia da atualidade; os requisitos relativos à localização (Lisboa e Porto) e número de serviços associados (dois, em Portugal continental) consideram-se igualmente preenchidos.
- 2.13. Faz-se notar, porém, que de acordo com o artigo 10.º, n.º 1, *in fine*, o estabelecimento de associações de serviços de programas terá sempre de ter na sua base um espírito de “partilha da produção”, onde não se enquadram situações de mera retransmissão. Tal como indicado nos pontos 2.4. ix. e x. *supra*, foi junto ao processo um “Acordo de partilha de produção”, subscrito pelos operadores Rádio Festival do Norte, S.A. e Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A., bem como foram indicados os recursos humanos que, conjuntamente, levarão a cabo o projeto CM Rádio e cujo escrupuloso cumprimento salvaguardará o identificado requisito legal.
- 2.14. Assim, no que respeita ao pedido de modificação da classificação dos projetos quanto ao conteúdo da programação a adotar, de generalista (Rádio Festival) e temática musical (Rádio SBSR) para temática informativa e estabelecimento da associação CM Rádio, e de acordo com a fundamentação na base das referidas modificações, não se antecipa que resultem prejuízos para os interesses do auditório, quer em Lisboa, quer no Porto.
- 2.15. De notar que, atualmente, o concelho de Lisboa conta com 4 (quatro) serviços temáticos musicais, Rádio SBSR (objeto do pedido em apreço), Mega Hits, Cidade FM Lisboa e Smooth FM Lisboa e também com um serviço temático informativo (TSF), já o concelho do Porto conta com o serviço generalista Rádio Festival (objeto do

pedido em apreço) e com 2 (dois) serviços temáticos musicais, M80 Porto e Rádio Nova, sendo que a diversificação de conteúdos, apesar do foco na informação, será sempre vantajosa, atendendo a que um projeto informativo estará potencialmente sempre melhor preparado para servir os auditórios no ato de informar. A inclusão de um novo projeto temático informativo no concelho de Lisboa e a dotação do concelho do Porto com este novo projeto possibilitará, assim, uma maior escolha aos auditórios e uma diversificação de visões nas temáticas de informação geral.

- 2.16. Ressalve-se que, apesar da associação pretendida, mostra-se salvaguardada a existência de serviços noticiosos locais, com especial enfoque em Lisboa e no Porto, todos os dias da semana, pelas 12h30m, 14h30m e 15h30m, assegurando-se o cumprimento da obrigação constante no artigo 35.º e artigo 12.º, alínea e) da Lei da Rádio.
- 2.17. Os serviços de programas temáticos deverão apresentar e difundir um modelo de programação centrado em matérias ou géneros radiofónicos específicos, tais como o musical, o informativo ou outro, ou dirigidos preferencialmente a determinados segmentos do público, conforme o n.º3, do artigo 8.º, da Lei da Rádio. De acordo com a grelha tipo e sinopses apresentadas, a programação do novo projeto comum CM Rádio assentará num modelo formado por uma componente informativa clara, baseada na atualidade, correspondendo às exigências de um modelo temático informativo, pelo que nada obsta ao deferimento das modificações requeridas e associação para desenvolvimento do projeto comum CM Rádio.
- 2.18. Relativamente ao estatuto editorial, foram juntos ao processo dois projetos de documento que definem a orientação e os objetivos dos serviços CM Rádio 94.8 e CM Rádio 90.4 e que se encontram em conformidade com as exigências do artigo 34.º da Lei da Rádio.
- 2.19. Quanto ao responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões e ao responsável pela informação dos serviços CM Rádio 94.8 e CM Rádio 90.4, o

operador elege para as referidas funções o jornalista Carlos Rodrigues, o qual manifestou a sua concordância.

Será ainda de salientar,

2.20. Vem a requerente indicar que a CM Rádio «beneficiará de uma profunda sinergia com a CMTV, cujo sinal em áudio emitirá em simultâneo sempre que qualquer acontecimento noticioso o justifique», acrescentando que «[t]ambém alguns dos programas mais relevantes da CMTV passarão em direto na CM Rádio (...)».

2.21. Sendo os projetos radiofónicos desenvolvidos no seio de um grupo de comunicação social, compreendem-se as decisões ao nível da gestão de exploração de sinergias, nomeadamente, em recursos humanos, financeiros e tecnológicos. Não obstante, no tocante às pretendidas economias de escala quanto aos conteúdos, na salvaguarda da autonomia editorial e do pluralismo informativo, os operadores Rádio Festival do Norte, S.A. e Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A., nos serviços de programas CM Rádio 94.8 e CM Rádio 90.4, com a tipologia temática informativa, deverão preservar as características e obrigações próprias do projeto e do meio rádio, não fazendo redundar na sua programação, que deve ser própria, a utilização de conteúdos de outros órgãos de comunicação social do grupo, nomeadamente do meio televisivo.

2.22. Na verdade, os serviços de programas de rádio, atenta a particularidade do meio e a forma de distribuição, têm como finalidades, nos termos do artigo 12.º da Lei da Rádio:

«a) Contribuir para a informação, a formação e o entretenimento do público;

b) Promover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações;

- c) Promover a cidadania e a participação democrática e respeitar o pluralismo político, social e cultural;
- d) Difundir e promover a cultura e a língua portuguesas e os valores que exprimem a identidade nacional;
- e) Contribuir para a produção e difusão de uma programação, incluindo informativa, destinada à audiência da respetiva área de cobertura».

2.23. Do mesmo modo, enuncia o n.º2 do artigo 32.º, entre as obrigações dos serviços de programas, as de:

- «a) Assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação;
- b) Garantir uma programação e uma informação independentes face ao poder político e ao poder económico;
- c) Assegurar o respeito pelo pluralismo, rigor e isenção da informação;
- d) Garantir o exercício dos direitos de resposta e de retificação, nos termos constitucional e legalmente previstos;
- e) Garantir o exercício do direito de antena em períodos eleitorais, nos termos constitucional e legalmente previstos;
- f) Assegurar a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas;
- g) Assegurar a identificação em antena dos respetivos serviços de programas».

2.24. Acrescenta o n.º 3 do mesmo dispositivo legal que «constitui ainda obrigação dos serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da

correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural».

(ii) Alteração das denominações para CM Rádio 94.8 e CM Rádio 90.4

2.25. Quanto à alteração das denominações registadas na ERC, de Rádio Festival, para CM Rádio 94.8, e de Rádio SBSR, para CM Rádio 90.4, de forma a uniformizar a sua denominação com o projeto em associação pretendido, a ERC é competente para autorização e registo das denominações utilizadas pelos operadores de radiodifusão sonora, nos termos da alínea g), do n.º 3, do artigo 24.º, dos seus Estatutos, conjugada com o disposto nos artigos 23.º, n.º 5, e 24.º, da Lei da Rádio.

2.26. O Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho (republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro), quanto ao regime jurídico do sistema de registos da comunicação social, prevê no seu artigo 30.º, que o registo deverá ser recusado se existir denominação idêntica ou confundível com outra já registada ou cujo registo já haja sido requerido.

2.27. Na sequência das diligências instrutórias desencadeadas, confirmou-se o registo no INPI da marca “CM Rádio”, a favor da sociedade Medialivre, S.A., a qual, mediante declaração, concedeu autorização para a sua utilização aos operadores Rádio Festival do Norte, S.A. e Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A., pelo que nada obsta ao deferimento da pretensão apresentada, e averbamento da alteração às denominações dos serviços de programas, de Rádio Festival, para CM Rádio 94.8, e de Rádio SBSR, para CM Rádio 90.4.

2.28. Contudo, de acordo com o artigo 10.º, n.º 3, da Lei da Rádio «a associação de serviços de programas estabelecida nos termos do presente artigo é identificada em antena sob a mesma designação», pelo que CM Rádio é a denominação comum a utilizar em antena.

3. Deliberação

Assim, no exercício das competências prevista nas alíneas e), g), u) e aa), do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugados com o disposto no n.º 3 e 4 do artigo 8.º, artigo 10.º, n.º 5 do artigo 23.º, artigo 24.º, artigo 26.º e artigo 45.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e artigo 30.º *a contrario* do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho (republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro), o Conselho Regulador delibera autorizar a modificação do projeto dos serviços Rádio Festival, do operador Rádio Festival do Norte, S.A. e Rádio SBSR, do operador Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A., com a conversão da tipologia para temática informativa e estabelecimento de uma associação, nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio, para desenvolvimento do projeto comum CM Rádio.

Mais delibera que os projetos comuns a desenvolver pelos operadores Rádio Festival do Norte, S.A., e Sociedade Franco Portuguesa de Comunicação, S.A., nos serviços de programas CM Rádio 94.8 e CM Rádio 90.4, com a tipologia temática informativa, atendam às características e obrigações da Lei da Rádio, devendo conformar a atividade que desenvolvem com a natureza própria do meio rádio. O recurso a sinergias com outros órgãos de comunicação social do grupo, nomeadamente a utilização de conteúdos do meio televisivo, não deverá redundar numa programação constituída por conteúdos já existentes, nem comprometer a autonomia e a tipologia de projeto de rádio aprovado.

Os estatutos editoriais definitivos dos serviços CM Rádio 94.8 e CM Rádio 90.4 deverão ser remetidos à ERC, em cumprimento do artigo 34.º, n.º 1, 2 e 3 da Lei da Rádio, devendo os mesmos ser ainda disponibilizados em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial no respetivo sítio eletrónico, cf. artigo 34.º, n.º 5 da Lei da Rádio.

Comunique-se à Unidade de Registos da ERC a presente decisão para que se proceda aos averbamentos necessários, nomeadamente no que respeita à alteração de denominações e alteração de tipologia dos serviços, bem como alteração dos responsáveis e depósito dos estatutos editoriais.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, al. d) e m), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho⁶, no total de 0,2 UC, cada, quanto ao depósito dos estatutos editoriais dos serviços CM Rádio 94.8 e CM Rádio 90.4, ao que acresce 0,10 UC pelos averbamentos a que houver lugar no registo dos operadores/serviços de programas (cfr. Anexo III do citado diploma).

Lisboa, 18 de setembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

⁶ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, Decreto-Lei n.º 36/2015, de 9 de março, Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio e Decreto-Lei n.º 107/2021, de 6 de dezembro